Proc. 027/24
Fl. 105
Ass. 1

# PARECER TÉCNICO

| | |
|---|---|
| **UNIDADE GESTORA:** | **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMECD** |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | PROCESSO Nº 027/2024<br>DISPENSA Nº 003/2024 |
| **OBJETO:** | Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em apoio administrativos na execução dos repasses, para fomentar recursos financeiros a manutenção da Educação Básica, nas plataformas dos Programas do Governo Federal, bem como, todos os Sistemas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, de forma a atender as normas legais que reagem a matéria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Caracaraí-RR. |

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Após o pedido feito pela Secretaria Municipal de Educação, foi solicitado ao Departamento de Compras cotação de preços, conforme documentos acostados aos autos. Instado a se manifestar, o Departamento de Compras do Município, juntou aos autos informações solicitadas, constando 03 (três) propostas de cotação de preços e mapa comparativo, conforme documentos acostados aos autos.

O processo em análise é composto por 01 volume, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- ✓ Declaração de Compatibilidade Orçamentaria – DCO;
- ✓ Cotação de Preços de 3 empresas;
- ✓ Termo de Referência - TR;
- ✓ Minutas do Contrato;

Proc. 017/24
Fl. 106

- ✓ Autorização;
- ✓ Processo Administrativo de Licitação e Autuação;
- ✓ Parecer Jurídico Inicial;
- ✓ Aviso de Licitação;
- ✓ Ata de Proposta e Habilitação;
- ✓ Parecer Técnico de Dispensa;
- ✓ Autorização para Contratação por Dispensa;
- ✓ Publicações.

Quanto a formalização atende os requisitos das Leis 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos.

Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Segundo legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação de serviços ou compras que com valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Art. 75, II do aludido diploma legal. Outrossim, ressalta-se que o Decreto nº 10.922/21 alterou a redação do dispositivo legal supracitado, passando a permitir a contratação direta quando os valores não excedam o montante de R$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos), nos casos de prestação de serviços e compras.

No caso dos autos, observa-se que foram apresentadas 03 (três) propostas na cotação de preços solicitada pelo Departamento de Compras desta municipalidade, e a proposta selecionada tem como valor global a quantia de R$ 30.400,00 (Trinta mil e quatrocentos reais).

Desta forma, observa-se que o valor do objeto a ser contratado está dentro do permissivo legal disposto no Art. 75, II da Lei nº 14.133/21, bem como compatível com os preços praticados no mercado para a aquisição solicitada, conforme cotação de preços juntada aos autos.

Desta forma, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

O procedimento foi autorizado pela autoridade superior.

Proc. 027/24
Fl. 107
Ass. 1

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela REGULARIDADE do presente procedimento, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada. No decorrer das fases do certame o Pregoeiro analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares), e julgou como vencedora a empresa:

- **E. DE SOUZA BARROS - ME**
  CNPJ: 40.391.341/0001-50
  Valor global: **R$ 30.400,00**

A Assessoria Jurídica do Município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do resultado do procedimento licitatório, asseverando ainda, que todos as decisões proferidas pela Agente de Contratação e todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei n° 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

É o parecer.

Caracaraí/RR, 26 de julho de 2024.

Raimundo das Neves de Figueiredo
*Controlador Geral do Município*
Portaria 0162/2021
Prefeitura Municipal de Caracaraí
*Controladoria Geral do Município*
www.caracarai.rr.gov.br